



2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10830-002.541/91-28

Sessão de 17 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 203-00.125

Recurso n.º 90.489

Recorrente BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA.

Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP

PROCESSO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. Discussão dessa intempestividade no recurso, incapaz de elidí-la. Nega-se provimento ao apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provi**mento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (suplente) e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10830-002.541/91-28

Recurso Nº: 90.489
Acórdão Nº: 203.00.125
Recorrente: BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/02) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, onde foi constatado erros de classificações fiscais adotados pela Interessada em alguns de seus produtos.

Inconformada com a exigência, a Interessada interpôs, in tempestivamente, a Impugnação de fls. 149 a 157, cujo teor se encontra bem descrito às fls. 163/164 da informação fiscal, que passo a transcrever:

" - Que, em nenhum momento, o Sr. Agente Fiscal Autuante esclareceu porque considerou erradas as classificações adotadas pela impugnante;

- Que, em razão da acusação de errônea classificação fiscal estar desacompanhada de qualquer justificativa e da indispensável razão de convencimento, consequentemente, ante a ausência de qualquer fundamento para as exigências em apreço, que portanto cerceando o direito de defesa pleiteia que o Auto de Infração seja sumariamente "CANCELADO".

- Que apesar da "PRELIMINAR" arguida do seus efeitos jurídicos, impugna as exigências, também quanto ao mérito, observando inclusive a coincidência da reclassificação ter indicado alíquotas superiores do IPI para to- segue-

Processo nº 10830-002.541/91-28

Acórdão nº 203.00.125

das as parcelas objeto da autuação.

- Que, as classificações adotadas pela impugnante, estas após "rigoroso" exame procedidos por engenheiros químicos "especializados", inclusive "estrangeiros", tendo sido analisadas todas as posições e produtos em questão.

- Às fls. 151 a 156, faz uma explanação sobre todos os produtos objetos da autuação, concluindo que todas as posições adotadas pela impugnante foram únicas possíveis, sequer havendo outra posição mais "genéricas" da qual pudesse classificar tais produtos.

- Requer que o processo seja encaminhado ao "LABAMA", caso ainda persista alguma dúvida quanto às classificações adotadas pela impugnante, para que um laboratório que efetivamente tenha capacidade para tratar do assunto manifeste-se no processo, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

- Finalmente, pleiteia que o Auto de Infração seja "DECLARADO NULO DE PLENO DIREITO", nos termos da "PRELIMINAR" arguida, ou que, no "MÉRITO" seja "JULGADO INSUBSISTENTE E CANCELADO".

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 163/168 opinando pela manutenção da exigência do crédito tributário, apenas com a redução de juros de mora apontada no item 3.2.4. da informação fiscal, que se fará automaticamente pela cobrança da DIVARR daquela DRF.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 170/171, não tomou conhecimento da impugnação, por ser intempestiva.

Cientificada em 29.04.92, a Empresa interpôs recurso voluntário em 28.09.92 (fls. 181/186), reiterando as razões apresentadas na peça impugnatória, acrescentando ainda, que:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10830-002.541/91-28

Acórdão nº 203-00.125

a) requer seja a impugnação considerada como interpos
ta no prazo legal prorrogado, exemplificando seu recurso com ju-
risprudências;

b) a Decisão de Primeira Instância é nula de pleno di-
reito, uma vez que está se referindo ao Imposto de Importação, quan-
do, na verdade, a autuação, a impugnação e o processo giram em
torno, exclusivamente, do IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

É o relatório.

Processo nº 10830-002.541/91-28

Acórdão nº 203-00.125

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico que a Decisão Recorrida julgou improcedente a impugnação e a Recorrente, em seu apelo (fls. 182/184) discute essa preliminar, argumentando que o prazo para recorrer, no caso, é de 45 dias, pois a Lei Processual Fiscal-Administrativa faculta a prorrogação de 15 dias ao prazo de 30 dias.

Sem razão a Recorrente. Essa prorrogação não se concede de ofício. Carece ela de requerimento da parte e, no caso, não se requereu tal prorrogação.

Como a ciência do auto se deu em 13.03.91 (4ª feira) e o dia 12.04.91 caiu numa 6ª feira, a impugnação, apresentada no dia 15.04.91, é intempestiva.

Assim, nego provimento.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY